



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PROCESSO TCM Nº 13302-11 - DENÚNCIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA
DENUNCIADA: Sra. ANDRÉIA XAVIER CAJADO SAMPAIO – Ex-Prefeita
DENUNCIANTES: Srs. ARACI DOS SANTOS REIS e outros Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
RELATOR: CONS. FERNANDO VITA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Denúncia apresentada pelos **Srs. ARACI DOS SANTOS REIS, GERALDO PINHEIRO REQUIÃO FILHO, ANDRÉ LUIZ FONSECA ROSAS, JOSÉ CARLOS PRADO CORREIA e TÂNIA CONCEIÇÃO DE ASSIS**, Vereadores do Município de Dias D'Avila, versando acerca da prática de irregularidade por parte da ex-Prefeita daquela localidade, **Sra. ANDRÉIA XAVIER CAJADO SAMPAIO**, no que diz respeito à utilização de verbas públicas **para a confecção de sinalização do Estádio de Futebol Municipal em nome do seu cônjuge, o Deputado Federal Cláudio Cajado.**

Aduzem os Denunciantes que a então “(...) **Prefeita Municipal de Dias D'Ávila – BA ANDRÉIA XAVIER CAJADO SAMPAIO vem dilapidando o patrimônio público fazendo a sinalização do Estádio de Futebol Municipal em nome de seu marido vivo, o deputado federal, Cláudio Cajado (DEM) (...)**” o que ofenderia “(...) **a Lei 6.454/77 que proíbe a atribuição de nome de pessoa viva à (sic) bem público, seja de qualquer natureza (...)**” e a “(...) **inscrição de nomes de autoridades ou de administradores em placas indicadoras de obras ou de veículo de propriedade a serviço da administração pública (...)**”

Instruindo a Denúncia, foi colacionado aos autos fotos de placas sinalizadoras contendo a inscrição do “Estádio Municipal Cajadão”, às fls. 12 a 14.

Em atendimento ao quanto disposto no inciso LV, do artigo 5º, da vigente Constituição Federal, solicitei a notificação da Sra. Gestora, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos quanto aos fatos, o que foi realizado através do **Edital nº 015**, publicado no Diário Oficial do Estado de 07 de março de 2012, além de ter sido enviado o Ofício nº 268, restando concedido prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.

Atendendo ao chamado da Corte, compareceu a Sra. Gestora e apresentou, através do expediente protocolado sob o nº **03528-12**, as razões de defesa e justificativas que julga necessárias para os fatos denunciados, instruindo a manifestação com diversos documentos.

Em sua defesa, diz que a “(...) **obra do Estádio Municipal foi efetivamente idealizada e projetada pelo Deputado Cláudio Cajado, quando exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Dias d’Ávila (sic), entre março à (sic) dezembro de 1992 (...)**”, tendo sido construído pela Denunciada e que a população do município, “(...) **passou a chamar carinhosamente o equipamento esportivo de CAJADÃO, como soi acontecer em outras praças, e assim ficou conhecido, estando tal nome hoje consolidado no meio da comunidade.**”

Diz mais, que diante deste fato, resolveu, “(...) **para se evitar “denúncias” tendenciosas como a presente, prestar justa homenagem ao Deputado Federal Cláudio Cajado, idealizador e executor do projeto do referido Estádio**”, encaminhando “(...) **à Câmara Municipal de Vereadores, proposição, para que o referido prédio público seja denominado de Sr. Eduardo César Cajado, falecido, e que vem a ser avô materno do insigne Deputado.**”

Com a defesa, encarta cópia da manifestação encaminhada ao Ministério Público do Estado da Bahia e da cópia do Projeto de Lei nº 336, datado de 16/11/2011, **encaminhado a Câmara Municipal de Vereadores em 17/11/2011**, pelo qual **altera a denominação** do GINÁSIO DE ESPORTES DA URBIS **para GINÁSIO DE ESPORTE EDUARDO CÉSAR CAJADO**.

Em despacho proferido às fls. 66, o Conselheiro Substituto Antônio Emanuel de Souza determinou a notificação da Denunciada para que apresentasse cópia dos processos de pagamento vinculados às despesas para sinalização do Estádio de Futebol do Município, bem assim, da Presidente do Legislativo para que informasse acerca da tramitação do Projeto de Lei nº 336/11.

Respondendo à determinação desta Corte, a Presidente do Legislativo informou que nenhum dos projetos de Lei que tratam da denominação do Estádio de Futebol de Dias D’Ávila (em número de 03), teriam sido apreciados e/ou aprovados até a data de 26/09/2012.

Por sua vez, a Gestora encaminhou aos autos os Processos de Pagamento de números 1033, 1724 e 1705, afirmando tratarem-se das despesas com a “(...) **sinalização interna e externa do Estádio Municipal de Dias D’Ávila.**”

Através do despacho proferido às fls. 135, solicitei o pronunciamento da Assessoria Jurídica desta Corte, que exarou o Parecer TOC – 1597/13, da lavra do Assessor Antônio Carlos Freitas Andrade, encartado às fls. 137/141.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Estando o feito em ordem, sem necessidade de novas diligências, passo a proferir o voto na forma a seguir delineada.

VOTO

Por sua pertinência e profundidade na apreciação da matéria debatida nos autos, louvar-me-ei do Parecer da Assessoria Jurídica para embasar o entendimento firmado neste experiente, que ao avaliar o tema, assim se pronunciou:

“Com efeito, a norma legal considerada pela denunciante como vulnerada pelo ato ora denunciado, qual seja, a Lei Federal n.º 6.454/77, preconiza em seus artigos 1º e 2º, *verbis*:

Art. 1º- É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

De seu turno, a **Constituição do Estado da Bahia**, pelo seu art. 21 assim dispõe:

Art. 21. *Fica vedada, no território do Estado, a utilização de **nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas**, nacionais ou estrangeiras, para denominar as cidades, localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza. (negritamos)*

Na mesma senda, a Carta Política de 1988, em seu art. 37, 1º, ao dispor sobre a publicidade dos atos da administração pública, assim preconiza:

Art 37 – (omissis)

§ 1º - *A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A disciplina constitucional e legal atribuída ao tema também foi recepcionada pela **Lei Orgânica do Município** em apreço, cujo art. 3º das suas disposições gerais e transitórias expressamente dispôs que “**0 município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.**”.

Anote-se, ainda, a guisa de informação, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou a Resolução n.º 08/2002, estabelecendo no seu artigo 1º disposição no sentido de que “*Fica proibido, em todo o âmbito estadual, dar nome de pessoas vivas a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Poder Judiciário.*”.

Sem dúvida, a proteção conferida pelo legislador constituinte, como também pelo ordinário, à questão da atribuição de nomes a bens públicos, se justifica na necessidade de se dar concreção ao **princípio da impessoalidade** expressamente previsto no art. 37, *caput* da Lei Maior. De acordo a *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*, em "Direito Administrativo", 18ª edição, pg. 71, “*No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública, que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.*”.

Como se vê, o caso vertente trata da atribuição, ao estádio esportivo municipal, da denominação “CAJADÃO”, expressão esta que, de acordo aos elementos probatórios contidos nos autos, remete ao sobrenome tanto da Prefeita do Município, Sra. *Andreia Xavier Cajado Sampaio*, como também do seu cônjuge e detentor de mandato eletivo no Congresso Nacional, Sr. *Cláudio Cajado*, ambos pessoas vivas.

Em sua Defesa (fls. 44/45), alega a Prefeita, em síntese, que a colocação da denominação “CAJADÃO” ao indigitado estádio municipal teria sido motivada pelo fato desta alcunha já estar sendo adotada pela população local, razão porque, aduz, decidiu a Prefeita “**PRESTAR JUSTA HOMENAGEM AO DEPUTADO FEDERAL CLAUDIO CAJADO,** *idealizador e executor do Projeto do referido Estádio, além dos relevantes e reconhecidos serviços que tem prestado a esta terra, encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores, proposição, para que o referido prédio público seja denominado de sr. Eduardo César Cajado, falecido, e que vem a ser avô materno do insigne deputado.*” (negrito nosso). Cumpre registrar que arrazoado de idêntico teor (doc. fls. 46/47) foi submetido pela Prefeita ao Ministério Público daquela localidade, em atendimento à requisição (doc. fls. 50) dirigida pela ilustre representante do *Parquet* naquele



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Município, de cuja conclusão não se tem notícia nos presentes autos.

É indene de dúvidas que a denominação de logradouros públicos municipais trata-se de matéria de interesse local (art. 30, I da CF), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, eis que dotados de autonomia administrativa e legislativa para tanto. Na situação em exame, muito embora a matéria tenha sido submetida ao crivo do Poder Legislativo da localidade interessada, já que os autos dão conta da submissão do Projeto de Lei Municipal n.º 338/2012, de 01/03/2012 (fls. 92) àquela Edilidade, de qualquer sorte, óbice não há ao seu conhecimento por este Tribunal de Contas, seja porque a colocação da ora hostilizada denominação no indigitado bem público é ato que já se consumou na prática, consoante comprovam as fotografias adunadas à Acusatória; seja porque, ainda que pendente o ato ora denunciado de autorização através de lei municipal específica, se reveste esta Corte de competência para a apreciação da sua constitucionalidade, tendo em vista o disposto na Súmula 347 do STF, segundo a qual “*O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.*”.

Nessa esteira, procedendo ao juízo de constitucionalidade e de legalidade do ato ora denunciado, em face da proibição expressamente contida no art. 21 da Constituição deste Estado e também reproduzida na Lei Federal 6454/77, assim como na própria Lei Orgânica do Município, nos parece que tal ato, qual seja, a denominação do estádio municipal com o cognome (CAJADÃO), apelido que alude diretamente ao sobrenome da Prefeita Municipal, assim como do seu cônjuge e simultaneamente Parlamentar Federal, realmente está atrair a incidência da proibição contida naquelas normas, desde quando elas proibem, de modo expresse, a aposição de nomes, sobrenome ou **cognomes de pessoas vivas** em logradouros públicos, sejam elas agentes públicos ou não.

Ademais, há que se chamar a atenção para o fato de que a Prefeita, em sua própria Peça Defensiva, afirma que a denominação (Cajadão) atribuída ao estádio teve por objetivo “**PRESTAR JUSTA HOMENAGEM AO DEPUTADO FEDERAL CLAUDIO CAJADO,**”, o que, portanto, denota que a sua intenção foi enaltecer a imagem do seu cônjuge.

Por outro lado, sem embargo da atribuição de que se reveste a Câmara Municipal para a apreciação desta matéria, e, evidentemente, salvaguardada a soberania e independência do Poder Legislativo Municipal para a avaliação da conveniência e oportunidade, com também da presença de interesse público para a conversão do Projeto de Lei n.º



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

338/12 em Lei Municipal, pensamos que a proposição contida nesta proposta legislativa apresentada pela Prefeita, no sentido da denominação do logradouro em questão com o nome do Sr. *Eduardo César Cajado*, avô materno do Deputado e cônjuge da Prefeita, ao que nos parece, não estaria a colidir com a proibição do art. 21 da Carta Estadual, reproduzida na Lei 6457/77 e na Lei Orgânica Municipal, na medida em que, ao que dos autos consta, trata-se o homenageado de pessoa de já falecida, além do fato de que o Projeto de Lei está a propor a colocação do nome do referido *de cujus* por extenso, e não de um eventual cognome em comum que possa remeter à pessoa do seu filho e atual integrante do Congresso Nacional.”

Forte nestes argumentos, que acolho em sua íntegra, não há como se deixar de reconhecer, em parte, a existência de irregularidades no ato praticado pela Gestora.

Com efeito, o ato praticado pela Denunciada de atribuir ao Estádio Municipal a alcunha de CAJADÃO e dispor no Projeto de Lei nº 336/11- que se destinaria a prestar homenagem ao Deputado Federal Cláudio Cajado, contraria flagrantemente o princípio da moralidade fixado no art. 37 da Constituição Federal e dissocia-se do espírito contido no parágrafo 1º do mesmo dispositivo constitucional.

Não se duvida, que o destinatário da indigitada “homenagem”, em que pese a indicação na Placa de inauguração do nome “CAJADÃO”, era, de fato o Sr. Cláudio Cajado, conforme se vislumbra na defesa apresentada às fls. 44/45 pela própria Gestora Municipal.

Assim resta evidente que a Gestora agiu de forma dissonante da regra contida na Lei Federal nº 6.454/77, vez que de forma oblíqua buscou atribuir nome de pessoa viva ao bem público em análise.

Acerca do tema, encontramos na Jurisprudência do E. STF, a decisão proferida na ADI nº 307 sob a relatoria do Ministro Eros Grau, que ao abordar situação idêntica à que ora se discute, concluiu pela constitucionalidade do inciso V do art. 20 da Constituição do Estado do Ceará que **“veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula”**, afirmando que o **“(…) preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei 6.454/1977.”** (ADI 307, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-2008, Plenário, DJE de 1º-7-2009.)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De se ver, que a matéria sob exame foi alvo de cuidados especiais do legislador, tanto o constituinte, quanto o ordinário, que cuidaram de reprimir de forma severa a prática danosa e condenável do Agente Político no que pertine à realização de ato voltado para a publicidade autopromocional, **com repercussões, inclusive, na seara penal, a teor da Lei de Improbidade Administrativa.**

Em síntese, por ter sido detectada nos autos a prática do ato indigitado irregular, forçosa a conclusão de que a Gestora não utilizou bem os recursos que lhe foram repassados, porquanto a publicidade nos moldes em que foi realizada, vergasta francamente os princípios cogentes ínsitos no art. 37 da Carta Política, não sendo aceitável a autopromoção realizada em proveito do Prefeito Municipal.

Registre-se que da análise dos Processos de Pagamento nºs 1033, 1705 e 1724, encartados aos autos, somente os dois primeiros, valores R\$ 1.047,00 e R\$2.875,00, tratam-se de despesas com a confecção das placas de sinalização, cabendo, assim, o devido ressarcimento.

Face a todo o exposto, **vota-se**, com arrimo no inciso XX do art. 1º da Lei Complementar nº 06/91, combinado com o art. 3º e §1º do art. 10, da Resolução TCM nº 1225/06, pelo **conhecimento e PROCEDÊNCIA do Termo de Ocorrência - Processo TCM nº 13302-11**, lavrado contra a **Sra. ANDRÉIA XAVIER CAJADO SAMPAIO** – Ex-Prefeita Municipal de Dias D'Avila. Em consequência imputa a Gestora em razão do ilícito praticado, a **multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com base no art. 71, inciso II, da citada Lei Complementar nº 06/91 e o **ressarcimento** do valor gasto com as placas de publicidade, correspondente a **R\$ 3.922,00 (três mil, novecentos e vinte e dois reais)**.

Determina-se, ainda:

- a) a retirada de todas as placas contendo a inscrição “**ESTÁDIO MUNICIPAL CAJADÃO**”, promovendo-se a sua alteração para a nomenclatura que venha a ser definida pelo Legislativo, abstendo-se da utilização de nomes e/ou alcunhas que possam indicar publicidade autopromocional de pessoas vivas;
- b) a alteração do nome constante da fachada do Centro Esportivo Dias D'Ávila, excluindo-se a expressão “**CAJADÃO**”.

Ciência aos interessados e à competente CCE.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2014.

Cons. FERNANDO VITA
RELATOR

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.